

Acórdão: 16.080/03/1^a
Impugnação: 40.010109147-06
Impugnante: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Proc. S. Passivo: Sônia Corrêa da Silva Almeida Prado/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204175-23
Inscrição Estadual: 647.195097.06-78
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E DIVERGÊNCIA NA PLACA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR – Os elementos reunidos nos autos, não permitem concluir de forma inequívoca, que o documento apresentado não correspondia à operação realizada.

Lançamento improcedente com base no art. 112, II do CTN – Decisão unânime.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração lavrado, foi o sujeito Passivo Autuado, em função dos seguintes fatos:

No dia 30 de setembro de 2002, às 16:30 horas, no Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso, constatou o Fisco o transporte das mercadorias que relaciona no Termo de Apreensão e Depósito nº 019703 (Água mineral Bonaqua), desacobertas de documentação Fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal 284583, emitida pela Autuada em 28/09/2002. Referida nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco por divergência entre as placas do veículo transportador e a placa declarada no documento fiscal, e também pelo fato de que a nota fiscal encontrava-se com seu prazo de validade vencido, tendo em vista que a distância entre a sede da empresa e o Posto Fiscal é de aproximadamente 10 km.

Formalizadas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75

Da Impugnação

Em sua impugnação alega a autuada em síntese o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Enumera e descreve os dispositivos que segundo ela Impugnante fundamentam a autuação.

Prossegue argüindo a nulidade do auto de infração, entendendo que o mesmo não preenche os requisitos necessários exigidos em lei para o exercício do contraditório. Argumenta que os dispositivos invocados pela autoridade fiscal não guardam relação com o relatório dos fatos.

Para ainda fundamentar seu pedido de nulidade do auto de infração, prossegue dizendo que não há como efetivamente, extrair dos fatos narrados a possível contrariedade às disposições que tratam do "conhecimento aéreo de transporte" e da "comunicação de extravio de documentos." (sic)

Diz não ser verdadeira a acusação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas da nota fiscal.

Esclarece que a operação interceptada pelo Fisco correspondia a simples transferencia de pequena quantidade de mercadorias entre estabelecimentos próprios. Argumenta que o transporte é efetuado através de frota de veículos própria, entendendo que eventuais equívocos nas placas dos mesmos, devem ser relevados, considerando ainda o volume diário transportado. Pede o cancelamento da multa com base no art. 53, parágrafo 3º da Lei.

Quanto ao prazo de validade da nota fiscal, também entende que deve ser relevada a penalidade imposta, considerando a data de emissão da mesma, 28 de setembro, e a interceptação pelo Fisco, ocorrida no dia 30 do mesmo mês. Chama em seu benefício o disposto no art. 61 do Anexo, que transcreve.

Entende descabida a aplicação concomitante das multas previstas no art. 55, II e 56, II da Lei 6.763/75. Pondera que ainda que fosse cabível deveria prevalecer a multa com base no art. 55, inciso II, "a".

Diz que a corroborar ainda a nulidade do auto de infração, está o fato de não se reconhecer qual o fundamento para exigência do imposto.

Finda pedindo a nulidade do auto de infração, ou se ao mérito chegar, seja o auto de infração julgado insubsistente.

Da Manifestação Fiscal

Também o Fisco comparece aos autos para apresentar sua manifestação, sendo que em síntese argumenta:

Que discorda das alegações da Impugnante.

Diz que as infringências se encontram corretamente capituladas, tendo em vista que as mercadorias foram consideradas desacobertas de documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chama a atenção para o equívoco da Impugnante, ao fazer referência ao inciso XII do artigo 96 do Decreto 38.104/96, sendo que o correto, como mencionado na nota fiscal é o inciso XVII do art. 96, do RICMS/96.

Argumenta que a cobrança do imposto e a aplicação das penalidades, encontram amparo na Lei 6763/75 e Decreto 38.104/96.

Sustenta que é improcedente a afirmação da autuada de que os dispositivos legais infringidos não guardam relação com o relatório dos fatos no auto de infração.

Pede a aprovação integral do trabalho fiscal.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre salientar que não assiste razão à Impugnante quanto às arguições por ela suscitadas, tendentes a pedir a decretação da nulidade do Auto de Infração.

A ação fiscal, desde seu início, em sua forma, pautou-se pela legislação pertinente, sendo que a apreensão da mercadoria e da nota fiscal apresentada no ato da abordagem Fiscal, estão devidamente documentadas pela lavratura dos Termos de Apreensão e Depósito 019703 e 019704. Também a exigência do crédito tributário foi devidamente formalizada mediante Auto de Infração, o qual contém todos os requisitos exigidos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Oportuno ressaltar que os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, estão em perfeita consonância com a tese de sua acusação. Ao contrário, verifica-se que é a Impugnante quem incorre em equívocos ao fazer referências a dispositivos legais não utilizados pelo Fisco, como se depreende da menção que faz dentre outros ao inciso XII do art. 96, do Decreto 38.104/96.

DO MÉRITO

Cumpre-nos verificar, a sustentabilidade das exigências fiscais, construídas em torno da acusação de trânsito de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Observa-se que a referida tese decorre do procedimento adotado pelo Fisco, de desclassificar a nota fiscal 284583 apresentada quando da abordagem do transporte efetuado.

Dois foram os fundamentos utilizados pelo Fisco para proceder a esta desclassificação:

- divergência entre a placa do real veículo transportador e aquela mencionada nos documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- O prazo de validade vencido da nota fiscal , considerando sua emissão em 28/09/2002, sua apresentação no trânsito em 30/09/2002, conjugada com a distância de aproximadamente 10 km entre o estabelecimento emitente e o Posto Fiscal.

Não obstante, entendermos que referidos fundamentos caracterizam prática irregular por parte do Contribuinte, para o caso específico, consideradas as circunstâncias que o cercam entendemos que os mesmos não levam à conclusão inequívoca de que o documento fiscal não se referia à operação realizada, não se legitimando portanto a desclassificação perpetrada.

A análise de vários elementos, trazidos aos autos, e não contestados pelo Fisco, e ainda a falta de um maior aprofundamento da tese Fiscal, conduzem no sentido da conclusão acima.

Dentre estes elementos destacamos o argumento apresentado pela Impugnante de tratar-se de transferência de mercadorias entre estabelecimentos e utilizando veículos próprios. É possível ainda deduzir-se dos elementos trazidos aos autos, que não se constatou qualquer divergência quanto à carga transportada, itinerário percorrido, devendo ainda ser considerado o fato deduzido, de que houve voluntária apresentação do documento no Posto Fiscal, pelo condutor do veículo.

Dessa forma, não restou comprovado de forma inequívoca, que o documento desclassificado, não se referia à operação interceptada, o que autoriza a aplicação do artigo 112, inciso II do CTN (Lei 5.172/66).

Ressalte-se ainda, que relativamente á constatação de prazo de validade vencido de documento fiscal, considerada a data de emissão do mesmo, existe previsão legal de penalidade específica disposta no art. 55, inciso XIV da Lei Estadual 6.763/75. Contudo optou o Fisco pela não aplicação da mesma.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente o lançamento, com base no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 16/04/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Mauro Rogério Martins
Relator